

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 203

PROCESSO : Nº 20182700100696
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 206/19
RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CAD/ICMS/RO : 126202-5
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 158/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

A descrição da infração acusa o sujeito passivo de informar no exercício de 2014, valores de operação de forma incorreta ou incompleta em sua EFD, em comparação com as respectivas Notas Fiscais Eletrônicas e em comparação com suas GIAMs. Citados por infringidos os artigos 320, 381-A, 397, 398 e 406-A, 406-C, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Foi aplicada a penalidade do inciso XL, artigo 79 da Lei 688/96.

Da análise feita pela autoridade julgadora singular resultou decisão de procedência o que foi notificado ao sujeito passivo conforme documento de fls. 166 (AR BI811686136BR). Inconformado o sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário às fls. 168 a 192 e CD às fls. 193 (duas folhas, 194 e 195).

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância face a interposição de Recurso Voluntário.

As obrigações tributárias acessórias decorrem da legislação tributária e tem entre suas finalidades, regulamentar procedimentos, normatizando-os de forma a permitir o controle do fisco relativamente às atividades desenvolvidas pelos contribuintes, no caso, do ICMS.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Do seu Recurso Voluntário o sujeito passivo repetiu os argumentos de sua defesa, acrescentando poucas informações diferenciadas. Reprisou seus argumentos quanto à inexistência de informação incorreta, reafirmando que entre SPED e GIAM os valores são os mesmos; que a ação fiscal não está respalda por DFE – Designação de Fiscalização de Estabelecimento; que os dispositivos de infração e penalidade já foram

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 204

revogados; que a multa aplicada tem efeito de confisco e requer a nulidade do auto de infração.

Para observação aos requisitos formais quanto à autorização para desenvolvimento da ação fiscal, o PAT foi encaminhado para análise na viabilidade em convalidar a DFE 20172500100111. Solicitado ainda, que na oportunidade o PAT fosse disponibilizado aos auditores fiscais autuantes para que procedessem à análise do conteúdo do CD-ROM apresentado pelo sujeito passivo e juntado à fl. 192.

Como resultado ao solicitado, os auditores fiscais autuantes à fl. 198 emitiram "Relatório Fiscal", onde informam:

Destarte, refizemos a conferência dos valores informados mensalmente na EFD/SPED versus os valores das Notas Fiscais Eletrônicas e com os valores informados em GIAM e comprovamos que NÃO ocorreram as discrepâncias apontadas no levantamento fiscal. Após várias análises para entender o ocorrido, detectamos um "bug" na versão do software utilizado na épocas para esses cruzamentos.

CONCLUSÃO

Com base nas provas apresentadas pelo contribuinte e nas análise ora realizadas, resta atestar que não ocorreram as discrepâncias e divergências detectadas pela auditoria, tornando a autuação fiscal IMPROCEDENTE.

Nesse sentido, superando-se a possível nulidade por inobservância à Lei 688/96 (art. 65) e IN 11/08 que regula a emissão de DFE e DSF, deve ser declarada a improcedência do auto de infração, com conhecimento e provimento do Recurso Voluntário interposto para reformar a decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 17 de agosto de 2021


Marcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls. Nº 205

PROCESSO : 20182700100696
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 206/19
RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 158/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 252/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – INFORMAÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA NA EFD – INOCORRÊNCIA** – Provado nos autos a inocorrência da infração descrita na peça inicial de informação incorreta ou incompleta na EFD 2014, em comparação com as respectivas Notas Fiscais Eletrônicas e GIAMs. Juntado ao Recurso Voluntário CD-ROM (fl. 192) cujo conteúdo foi analisado pelos autuantes que reconheceram a improcedência da acusação fiscal (fl. 198). Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto, para dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora